



Processo n.º: 00600-00011759/2026-97

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap

Assunto: Licitação

Valor estimado: R\$ 35.524.053,95

Data de abertura: 02.10.2026, às 14h

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento - Seacomp

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. NOVACAP. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS BETUMINOSOS. CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO. EMULSÕES ASFÁLTICAS E ASFALTO DILUÍDO. ANÁLISE DO EDITAL. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Com base no art. 277 do RI/TCDF, e diante da urgência, pode o Relator, mediante despacho singular, deliberar sobre o feito, devendo submeter o *decisum* ao Plenário na primeira sessão subsequente.

2. A identificação de impropriedades no edital de licitação pelos Tribunais de Contas impõe determinação de ajustes ao órgão jurisdicionado e a suspensão cautelar do certame, cuja continuidade será autorizada apenas após a verificação da adoção das correções por esta Corte (art. 170 da Lei n.º 14.133/21 e arts. 244, § 2º, e 277 do RI/TCDF).

3. A identificação de impropriedades no processo de fiscalização enseja a atuação desta Corte, tanto para compelir o gestor a compatibilizar o desempenho da administração com os critérios estipulados a bem do interesse público (por meio de recomendação) quanto para impor a devida observância das normas de regência (por meio de determinação).

Resumo: Exame do Edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2026, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de fornecimento de insumos betuminosos (Cimento Asfáltico de



Petróleo – CAP, emulsões asfálticas e asfalto diluído) destinados ao abastecimento da usina de asfalto da Novacap, com vistas a assegurar a continuidade da produção e da distribuição do material às Regiões Administrativas do Distrito Federal e às obras executadas por equipes próprias da Companhia.

Nesta fase de conhecimento: análise inicial do Edital.

A Unidade Técnica sugeriu a suspensão do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, para a adoção das medidas corretivas indicadas, relacionadas a **(a)** divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo transporte dos insumos e aos respectivos custos no orçamento; **(b)** ausência de motivação para a vedação à subcontratação do frete; **(c)** possível incidência indevida de BDI sobre preços de referência da ANP, com risco de duplicidade de parcelas e sobrepreço; **(d)** exigência de apresentação de qualificação técnica referente ao fornecimento de Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, incompatível com o objeto licitado e potencialmente restritiva à competitividade; e **(e)** inconsistência na definição do marco temporal do reajustamento contratual (Informação n.º 300/2026-Diacomp1).

DECIDO em harmonia com a instrução.

DESPACHO SINGULAR N.º 422/2026-GCAC

Cuidam os autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2026, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de fornecimento de insumos betuminosos (Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, emulsões asfálticas e asfalto diluído) destinados ao abastecimento da usina de asfalto da Novacap, com vistas a assegurar a continuidade da produção e da distribuição do material às Regiões Administrativas do Distrito Federal e às obras executadas por equipes próprias da Companhia.

2. O Aviso de Licitação foi publicado no DODF em 08.09.2026 (peça 1), prevendo o início da sessão de disputa de preços para as **14h do dia 02.10.2026**.

3. A última versão do Edital disponibilizada pela Jurisdicionada na internet consta nos autos como peça 2.
4. O valor estimado da contratação é de **R\$ 35.524.053,95**. A modalidade de licitação é pregão, na forma eletrônica. O modo de disputa é aberto. O critério de julgamento é o de menor preço por lote. Os prazos de vigência da Ata de Registro de Preços – ARP e do contrato serão de 12 (doze) meses. O regime de execução é de empreitada por preço unitário.
5. O instrumento convocatório estabelece que o certame será regido pela Lei Federal n.º 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e pela Lei Complementar n.º 123/2006, além das demais normas pertinentes, desde que não conflitem com os dois primeiros diplomas legais mencionados, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.
6. Para instruir a fiscalização, a Unidade Técnica solicitou *link* de acesso ao processo administrativo SEI n.º 00112-00010421/2026-56, cuja documentação, encaminhada pela Novacap, foi juntada aos presentes autos (peças 5 e 6).
7. O Corpo Técnico, na Informação n.º 300/2026-Diacomp4 (peça 8), sugeriu a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de viabilizar a adoção das medidas corretivas necessárias diante das inconformidades apontadas.
8. Em síntese, a Unidade Técnica considerou satisfatórios os aspectos formais do certame, mas identificou impropriedades que exigem saneamento prévio, a saber: **(a)** divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo transporte dos insumos e à correspondente composição do orçamento; **(b)** ausência de motivação para a vedação à subcontratação do frete; **(c)** possível incidência indevida de BDI sobre preços de referência da ANP, com risco de duplicidade de parcelas e sobrepreço; **(d)** exigência de qualificação técnica relativa ao fornecimento de Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, incompatível com o objeto licitado e potencialmente restritiva à competitividade; e **(e)** inconsistência na definição do marco temporal do reajustamento contratual.
9. Seguidamente, os autos ingressaram em meu gabinete **às 15h do dia 28.09.2026 (segunda-feira)**.
10. Considerando a proximidade da sessão de disputa, prevista para 02.10.2026, às 14h, e a impossibilidade de submissão prévia da matéria ao Plenário, **reputo necessária a apreciação tempestiva do feito por**

despacho singular, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar Distrital n.º 1/1994 e no art. 123 do RI/TCDF.

11. Nesta fase, examina-se o edital de licitação, a fim de aferir sua adequação às normas pertinentes e à regularidade das disposições nele contidas.

12. Isso posto, passo à apreciação.

I. Da análise do instrumento convocatório e anexos

13. Em resumo, o objeto do certame consiste em contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, de fornecimento de insumos betuminosos (Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, emulsões asfálticas e asfalto diluído) destinados ao abastecimento da usina de asfalto da NOVACAP, com vistas a assegurar a continuidade da produção e da distribuição do material às Regiões Administrativas do Distrito Federal e às obras executadas por equipes próprias da Companhia.

14. Os prazos de vigência da Ata de Registro de Preços – ARP e do futuro contrato serão de 12 (doze) meses.

15. A Instrução aponta que o Edital cumpre satisfatoriamente requisitos formais, tais como: descrição do objeto, justificativa da contratação, modalidade de licitação, critério de julgamento, publicidade, regime sancionatório, parecer jurídico favorável, dentre outros.

16. No entanto, foram identificadas irregularidades que, na visão técnica, da qual compartilho, demandam a adoção de medidas corretivas, as quais passo a examinar a seguir.

I.1 Responsabilidade pelo transporte dos insumos e correspondente composição do orçamento:

17. O Termo de Referência, em seus itens 14.10, 19.1 e 20.1 (fls. 207 e 211, peça 6), atribui à Novacap a retirada e o transporte dos materiais a partir do local indicado pela futura contratada. Em sentido diverso, os itens 2.9.2 e 11.1.7 do Edital estabelecem que as despesas necessárias à entrega devem integrar os preços ofertados e que o produto será fornecido nas instalações da Companhia. Ademais, o modelo de composição de preços contém rubrica específica para o frete.

18. A divergência impede identificar, com segurança, a parte responsável pelo transporte e compromete a comparabilidade das propostas. Caso o frete seja de responsabilidade da Novacap, sua manutenção na composição dos preços poderá acarretar duplicidade de custos no orçamento estimado; se for atribuído à contratada, o Edital e o Termo de Referência deverão disciplinar o encargo de maneira uniforme.

19. Nesse contexto, acompanho o Corpo Técnico, no sentido de **determinar à Novacap que** esclareça de quem será o encargo pelo transporte dos insumos até a usina da Novacap, tendo em vista a aparente divergência entre os itens 14.10, 19.1 e 20.1 do TR e os itens 2.9.2 e 11.1.7 do Edital, ajustando, no que couber, o orçamento estimado da licitação, com o objetivo de assegurar a coerência das peças licitatórias e a necessária segurança jurídica do certame.

I.2 Vedação à subcontratação da parcela referente ao frete

20. O item 16 do Termo de Referência (fl. 208, peça 6) e o item 11.1.1 do Edital (fl. 23, peça 2) vedam a subcontratação de qualquer parcela do objeto, sem que a Novacap tenha apresentado motivação específica para essa opção.

21. A ausência de justificativa mostra-se especialmente relevante porque, caso o transporte seja atribuído à contratada, o frete constituirá atividade acessória ao fornecimento dos insumos e foi passível de subcontratação no Pregão Eletrônico n.º 66/2025, de objeto semelhante.

22. Isto posto, entendo que é imperioso **determinar à Novacap que**, em decorrência do item anterior, caso o transporte seja de responsabilidade da contratada, avalie a possibilidade de subcontratação da parcela referente ao frete do material, à semelhança do adotado no Pregão Eletrônico n.º 066/2025 – Novacap.

I.3 Incidência de BDI sobre os preços de referência:

23. O orçamento estimado aplicou BDI de 15,28% aos preços de comercialização divulgados pela ANP, acrescendo também os custos de transporte e o ICMS (fls. 12/13, peça 6).

24. A Instrução assinalou que os valores informados à Agência já correspondem a preços finais praticados pelas distribuidoras e tendem a incorporar custos administrativos, riscos operacionais e margem de lucro, de modo que a incidência integral do BDI pode duplicar parcelas, comprometer a

economicidade e gerar risco de sobrepreço, ressalvados os componentes comprovadamente ausentes da base referencial.

25. Desse modo, concluo necessário **determinar à Novacap** que reavalie a incidência de BDI sobre os preços de referência adotados e, caso mantenha sua aplicação, revise a composição das parcelas consideradas, especialmente aquelas eventualmente já incorporadas aos preços divulgados pela ANP, de forma a resguardar a economicidade da contratação e prevenir a ocorrência de sobrepreço.

1.4 Qualificação técnica incompatível com o objeto licitado:

26. O item 10.1 do Termo de Referência (fl. 205, peça 6) exige atestados de experiência anterior no fornecimento de Mistura Asfáltica de Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, ou similar, embora o objeto do certame se limite ao fornecimento de insumos betuminosos, sem abranger a produção ou o fornecimento da mistura asfáltica.

27. A exigência, além de destoar do item 10.4 do próprio Termo de Referência, que admite atestados relativos exclusivamente aos insumos licitados, ultrapassa as parcelas efetivamente pertinentes ao objeto e possui potencial restritivo à isonomia e à competitividade.

28. Sendo assim, julgo necessário **determinar à Novacap** que exclua a exigência de comprovação de experiência no fornecimento de Mistura Asfáltica de Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, por não guardar correspondência com o objeto efetivamente licitado e possuir potencial restritivo à competitividade do certame.

1.5 Marco temporal do reajustamento contratual:

29. O item 11.22.1 do Edital (fls. 25/26, peça 2) prevê a aplicação do reajuste após 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimativo da Novacap, fixada em agosto de 2026, ao passo que o item 11.22.4 determina a adoção da “data-base original do contrato” como referência obrigatória.

30. A coexistência dessas formulações permite interpretações distintas sobre o termo inicial do período aquisitivo e pode gerar insegurança jurídica e controvérsias na execução contratual.



31. Portanto, é forçoso **determinar à Novacap** que harmonize as disposições constantes das peças licitatórias relativas ao reajustamento contratual, estabelecendo de forma uniforme a data do orçamento estimado como marco de referência para a aplicação do reajuste, em observância a segurança jurídica, clareza e coerência do instrumento convocatório.

II. Da necessidade de suspensão do certame

32. A continuidade do certame, nas atuais condições, acarretaria elevado risco de contratação em desconformidade com parâmetros normativos e técnico-econômicos estabelecidos, comprometendo a avaliação objetiva das propostas, a aferição da vantajosidade, o atendimento do objeto e o controle da execução contratual, inclusive em futuras repactuações ou reequilíbrios. As irregularidades apontadas violam os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade que regem as licitações públicas.

33. Diante da materialidade e relevância das impropriedades identificadas no exame do Edital e dos questionamentos suscitados nos expedientes abrigados nos autos, restou caracterizada a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

34. Constatou-se, ainda, o perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que o prosseguimento da licitação, no estado atual, pode consolidar situações com potencial impacto negativo sobre a competitividade do certame, a segurança jurídica da contratação e a qualidade do objeto.

35. Nesse contexto, impõe-se a **suspensão cautelar do certame**, com o objetivo de possibilitar o saneamento prévio das impropriedades apontadas, antes da abertura das propostas, marcada para 02.10.2026, às 14h.

36. Considerando que as falhas identificadas demandam adoção imediata de providências saneadoras, a suspensão cautelar do certame mostra-se medida necessária para evitar prejuízos ao erário e assegurar que a disputa ocorra sobre fundamentos idôneos e transparentes.

37. Contudo, conforme destacado pela Instrução, as falhas apuradas não são exaustivas e não representam impedimento a ações futuras do Controle Externo, considerando o princípio da verdade material aplicado nas atuações desta Corte de Contas, bem como o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e no art. 11 da Resolução TCDF n.º 369/20239.

38. À luz das considerações lançadas pelo Corpo Técnico, bem como por este Relator, entendo ser de melhor alvitre determinar a suspensão



do Pregão Eletrônico n.º 46/2026, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, c/c o art. 277 do RI/TCDF, até ulterior deliberação desta Corte, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários.

39. É importante ressaltar que, nas etapas processuais subsequentes, caso sobrevenham esclarecimentos por parte da jurisdicionada, as análises poderão ser aprofundadas, inclusive com a eventual identificação de outras impropriedades.

III. Dos encaminhamentos

Com base no exposto, DECIDO:

I. conhecer:

- a) do Edital de Pregão Eletrônico n.º 46/2026, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap (peça 2);
- b) do *e-mail* com o *link* de acesso aos documentos do Processo SEI n.º 00112-00010421/2026-56 (peça 5);
- c) da cópia dos referidos documentos, juntados às peças 6 e 7, respectivamente;

II. determinar à Novacap que, com fulcro no § 3º, art. 87, da Lei n.º 13.303/2016, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico n.º 46/2026, até ulterior deliberação desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as seguintes medidas, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal:

- a) esclareça de quem será o encargo pelo transporte dos insumos até a usina da Novacap, tendo em vista a aparente divergência entre os itens 14.10, 19.1 e 20.1 do TR e os itens 2.9.2 e 11.1.7 do Edital, ajustando, no que couber, o orçamento estimado da licitação, com o objetivo de assegurar a coerência das peças licitatórias e a necessária segurança jurídica do certame;
- b) em decorrência do item anterior, caso o transporte seja de responsabilidade da contratada, avalie a possibilidade de subcontratação da parcela referente



ao frete do material, à semelhança do adotado no Pregão Eletrônico n.º 066/2025 – NOVACAP;

- c) reavalie a incidência de BDI sobre os preços de referência adotados e, caso mantenha sua aplicação, revise a composição das parcelas consideradas, especialmente aquelas eventualmente já incorporadas aos preços divulgados pela ANP, de forma a resguardar a economicidade da contratação e prevenir a ocorrência de sobrepreço;
- d) exclua a exigência de comprovação de experiência no fornecimento de Mistura Asfáltica de Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ), por não guardar correspondência com o objeto efetivamente licitado e possuir potencial restritivo à competitividade do certame;
- e) harmonize as disposições constantes das peças licitatórias relativas ao reajustamento contratual, estabelecendo de forma uniforme a data do orçamento estimado como marco de referência para a aplicação do reajuste, em observância a segurança jurídica, clareza e coerência do instrumento convocatório;

III. autorizar:

- a) o envio de cópia da Informação n.º 300/2026-Diacomp4 e deste Despacho Singular à Novacap e ao Pregoeiro responsável pelo certame, para subsidiar o atendimento ao item II; e
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp para os devidos fins.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Conselheiro – Relator